



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Processo:** Apelação nº 63/2016

**Acórdão:** nº 37/2023

**Data do Acórdão:** 27/03/2023

**Área Temática:** Cível

**Relator:** Manuel Alfredo Monteiro Semedo

Acordam, em conferência, os Juízes-Conselheiros da 1ª Secção do STJ:

«**A, S.A. sucursal de Cabo Verde, com sede no Mindelo, intentou contra B - IMOBILIÁRIA, LDA. a presente acção declarativa, com processo comum, pedindo a condenação desta a pagar-lhe a quantia de a quantia de 3.260.825\$00, acrescida de juros de mora, à taxa legal, desde a citação até ao efectivo pagamento.**

*Para tal, alegou, em síntese, que no âmbito da sua actividade, nos anos de 2008 a 2009, efectuou à R. diversos fornecimentos de brita para a obra desta, «o empreendimento B», sito em Chã de Alecrim, sendo que o preço total do material fornecido ascende ao montante global de 3.260.825\$00, que este não pagou apesar das diversas tentativas da A.*

*Citada, a R. contestou defendendo-se por excepção, alegando, fundamentalmente, que pagou os fornecimentos efectuados e, ainda, o pagamento dos últimos fornecimentos foram efectuados a pronto, sem IVA e sem emissão de factura. Termina pedindo que a acção seja julgada improcedente.*

*Não houve tréplica.*

*Regularizada a instância, procedeu-se a debate instrutório tendo sido seleccionada a matéria de facto assente e base instrutória, sem qualquer reclamação.*

*Finda a fase instrutória, realizou-se a audiência de julgamento com observância do legal formalismo, nada havendo que obste à apreciação do mérito da causa».*

Seguidamente, o Mmº Juiz proferiu douta sentença, julgando a acção procedente, parcialmente, com a condenação da R a pagar à A a quantia de 3.094.075\$00, acrescida de juros de mora à taxa legal, desde a citação até o efectivo e integral pagamento.

Para decidir desse modo, foi dado por assente a seguinte factualidade:

- «1. No exercício da sua actividade, entre os anos de 2008 a 2009, a A. fez à R. diversos fornecimentos de brita para a sua obra «Empreendimento B», sito em ----- — (A);
2. Nos meses de Julho e Agosto de 2008, a A. forneceu à R. 50 metros cúbicos de brita 1 ao preço unitário de 1.500\$00 e 50 metros cúbicos de brita 3 ao preço unitário de 1.450\$00, no total de 145.000\$00, que adicionado o IVA correspondente (21.750\$00) soma 166.750\$00 (cento e sessenta e seis mil, setecentos e cinquenta escudos), conforme factura n° 50/20081 junta a fls. 04 cujo teor aqui se dá por inteiramente reproduzido — (B);
3. O valor da factura n° 50/20081 foi parcialmente paga, ficando por liquidar apenas a quantia de 52.123\$00 (resposta quesito 1°).
4. Em 01/12/2008 forneceu-lhe 100 metros cúbicos de brita 2, ao preço unitário de 1.450\$00; em 08/01/2009, mais 100 metros cúbicos de brita 2 ao mesmo preço; em 30/01/2009, mais 100 metros cúbicos de brita 3; em 04/02/2009 mais 50 metros cúbicos de brita 3; no dia 12/02/2009, mais um fornecimento de 50 metros cúbicos de brita 1 ao preço unitário de 1.500\$00 e outro de 200 metros cúbicos de brita 3 ao preço unitário de 1.450\$00, num total de 872.500\$00 (oitocentos e setenta e dois mil e quinhentos escudos), que adicionado o IVA correspondente de 130.875\$00 (cento e trinta mil, oitocentos e setenta e cinco escudos), perfaz o montante de 1.003.375\$00 (um milhão, três mil, trezentos e setenta e cinco escudos) — conforme factura n° 2009/301/85 de 26/03/2009, junta a fls. 06 e cujo teor também aqui se dá por inteiramente reproduzido — (C);
5. Em 10/06/2009 forneceu-lhe 150 metros cúbicos de brita 1 ao preço unitário de 1.500\$00; em 20/06/09, mais 150 metros cúbicos de brita 3 ao preço unitário de 1.450\$00; em 07/09/09, 10 metros cúbicos de brita 1; em 10/09/09, mais 300 metros cúbicos de brita 1 e 200 metros cúbicos de brita 3; em 30/10/09, 75 metros cúbicos de brita 1; em 10/11/09, 49 metros cúbicos de betão C16/20 ao preço unitário de 10.000\$00; e em 19/11/09, 12 metros cúbicos de brita 1 — conforme discriminados nos "guias de remessa" de fls. 07 a 13 dos autos — (D);
6. O preço do material fornecido em 5) ascende a 1.818.000\$00 (um milhão, oitocentos e dezoito mil escudos) — (E);
7. Os fornecimentos referidos em 5) não foram facturados pela A. à R. — (F);
8. Em Março de 2012, a A. enviou à R., que recebeu, a carta cuja cópia se encontra junta a fls. 34 dos autos, e que aqui se dá por reproduzido para todos os efeitos legais — (G);
9. Em 11 de Julho de 2013, a R. depositou na conta bancaria da A. um cheque no valor de 52.123\$00 — (H)».

Ademais, o Mm° Juiz justificou a decisão sobre a matéria de facto, asseverando o seguinte:

«A convicção do Tribunal quanto aos factos considerados provados (quesito 1°) resultou da análise conjugada da nota de cobrança de fls. 14, e do extracto pendente anexo, a fls. 15, bem como da factura junta a fls. 04, junta pela própria A., onde consta a anotação «pagamento parcial», donde é possível concluir, com segurança, que, à data da referida nota (12.03.12), a R. já havia procedido ao pagamento parcial da factura 50/20081, faltando liquidar apenas a quantia de 52.123\$00, o que veio a fazer posteriormente (11.07.13).

Relativamente aos restantes factos - considerados não provados - não foi produzida ou requerida qualquer prova.

No que se refere especificamente ao alegado pagamento dos fornecimentos importa referir que a circunstância de constar da factura de fls. 29 e das "guias de remessa" de fls. 30 a 33 dos autos o «pronto pagamento» como condição/tipo de pagamento não é suficiente para se concluir pela efectiva realização do pagamento, desde logo, porque, inobstante o carimbo e a assinatura da R., não consta dos referidos documentos qualquer declaração de quitação.

*Acresce que nenhuma outra prova adicional foi apresentada nesse sentido.*

*Por conseguinte, não foi produzida qualquer prova concludente e inequívoca do pagamento alegado pela R., sendo que o ónus da respectiva prova lhe cabia nos termos gerais».*

Inconformada com semelhante decisão/fundamentação, a R interpôs o presente recurso, pugnando pela revogação da decisão recorrida.

Para tanto, concluiu do seguinte modo:

*«1ª - Demonstrado que entre a recorrente e a recorrida nada foi convencionado sobre o momento e o lugar de pagamento do preço;*

*2.ª - Demonstrado que a recorrente sempre pagou à "pronto" a totalidade dos fornecimentos feitos pela recorrida feitos em 01/12/2008, 08/01/09, 30/01/2009, 04/02/2009, 12/02/2009, num total de 1.003.375\$00 e em 10/06/2009, f20/06/09, 07/09/09, 10/09/09, 10/11/09, 49 metros cúbicos de betão CI6 ao preço unitário de 10.000\$00; e em 19/11/09, num total 1.818.000\$00 (um milhão oitocentos e dezoito mil escudos);*

*3.ª - Deve ser considerada extinto o direito invocado pela recorrente, em consequência revogada a decisão da obrigação da RECORRENTE pagar a Autor, ora RECORRIDA:*

*a) a quantia de 3.094.075\$00 (três milhões noventa e quatro mil e setenta e cinco escudos);*

*b) acrescida de juros de mora à taxa legal, desde a citação até efectivo e integral pagamento».*

Juntou documentos.

Por sua vez, a A/apelada apresentou contra-alegação.

Colhidos os vistos, cumpre apreciar e decidir.

Desde logo, não se ignora que o objecto do recurso é sempre aquele indicado nas conclusões da alegação do recurso, ressalvado, é certo, o conhecimento oficioso imposto por lei, sobre certas e determinadas questões. É, de resto, o que se pode extrair da interpretação conjugada dos arts. 593º/3, 571º e 626º/2, todos do novo C.P.C.

Adiante.

No essencial, pretende a R/apelante que, por não ter ficado provado uma qualquer convenção sobre outro momento de pagamento do preço das mercadorias compradas e recebidas por ela da A/apelante, a conclusão a que se tem de chegar é a de que esse pagamento deu-se a pronto, tal como constava das facturas e guias de remessa dessas mercadorias.

*Quid juris?*

À partida, não se pode perder de vista que o ónus da prova de pagamento do montante global peticionado pela A, de 3.260.825\$00, competia a R, pela singela, mas suficiente razão de que, na contestação, a mesma concordou com a alegada solicitação e recebimento, por ela, das

mercadorias fornecidas pela A, e que atingiram esse valor. E esse ónus da prova está previsto no art.º 342º/2 do C.Civ.<sup>1</sup> De resto, sabido é que o cumprimento da obrigação de pagamento não se presume, antes «*Incumbe ao devedor provar que a falta de cumprimento (...) da obrigação não procede de culpa sua*» – art.º 799º/1.

Por isso mesmo que «*Quem cumpre a obrigação tem o direito de exigir quitação daquele a quem a prestação é feita, devendo a quitação constar de documento autêntico ou autenticado ou ser provida de reconhecimento notarial, se aquele que cumpriu tiver nisso interesse legítimo*». (nº 1 do art.º 787º).

E isto é tanto assim, que «*O autor do cumprimento pode recusar a prestação enquanto a quitação não for dada, assim como pode exigir a quitação depois do cumprimento*» (nº 2).

É perante este quadro legal que a R/apelante pretende ter provado o cumprimento da obrigação de pagar o referido preço, mediante junção das facturas e guias de remessa de mercadorias, nas quais constavam a referência de que as vendas haviam sido feitas a pronto pagamento.

Ora bem, é intuitivo que não é o facto de constar de uma factura passada pelo vendedor, em como a venda vai processar-se a pronto pagamento, que essa factura passa a poder ser tomada como documento comprovativo de uma quitação, passada por aquele vendedor, pois uma coisa é a condição em que a venda é feita, outra bem diversa é o efectivo pagamento da totalidade do preço.

Aliás, aquilo que a lei estipula, de forma assaz enfática, é precisamente que «*Na falta de estipulação (...), o credor tem direito de exigir a todo o tempo o cumprimento da obrigação, assim como o devedor pode a todo o tempo exonerar-se dela*» (art.º 777º/1). Não existe, pois, a presunção de que, se e quando a venda for feita a pronto pagamento, este pagamento se considera, até prova em contrário, feita, efectivamente, por parte do devedor. De resto, não fosse assim, sempre que o comprador recebesse uma mercadoria nessa condição seria de presumir logo que também pagara o correspondente preço. E não é bem assim, pois uma coisa é dever de pagar o preço no momento da entrega da coisa vendida (art.º 885º/1), outra bem diferente é o efectivo cumprimento desse mesmo dever.

Por isso mesmo, muito sabiamente, o legislador preveniu aquele instituto jurídico, atrás referido – a prova do cumprimento obrigacional. E, convenhamos, não é qualquer documento assinado e carimbado pelo vendedor que cumpre a condição de quitação da obrigação de pagamento do preço. Aliás, importante mesmo é que desse documento ou doutro conste a

---

<sup>1</sup> Diploma a que pertencerão os demais normativos citados, salvo indicação expressa em contrário.

indicação inequívoca da recepção do pagamento de um dado preço, mesmo quando possa eventualmente faltar um daqueles sinais atributivos da respectiva autoria. É, de resto, o que se pode sacar do preceituado nos arts. 380º e seguintes.

De maneira que, se e quando um devedor, accionado em tribunal, aceita que tem ele o dever de pagar um dado preço, por conta de mercadorias recebidas do vendedor, caberá a ele provar, pelos meios legalmente previstos, o efectivo pagamento, ou então alegar e provar que a falta de cumprimento não procede de culpa sua. E, num caso desses, não basta ao devedor contrapor que a factura passada pelo vendedor indicava o dever de pagamento a pronto, como se semelhante indicação produzisse a inversão do ónus da prova.

E, nos presentes autos, a R/apelante apostou tudo na circunstância de as facturas e guias de entrega das mercadorias ,então fornecidas pela A/apelada, indicarem que a venda era feita a pronto pagamento, para inferir daí que está atestado o efectivo pagamento, quando é certo que a única testemunha ouvida nestes autos é peremptória em afirmar que as declarações constantes dessas facturas e guias não atestam, pela prática da empresa, o recebimento por esta de qualquer preço delas constante. Mais esclarece a referida testemunha *«que se o pagamento fosse feito em dinheiro vivo (como alega a R/apelante) o procedimento seria a emissão de um recibo por parte da autora com o respectivo carimbo da empresa»*.

É, por conseguinte, desse modo que o contexto de tais documentos deve ser interpretado.

Assim, o que ficou provado é que, do total da dívida invocada (3.260.825\$00), a R/apelante só pagou a quantia de (166.750 + 52.123) 218.874\$00, restando por pagar a quantia de 3.041.952\$00.

Sendo assim, improcedem as conclusões de recurso 1ª a 3ª.

Nesta conformidade, acordam os Juízes-Conselheiros da 1ª Secção do S.T.J. em negar provimento ao recurso interposto, confirmando assim a decisão recorrida.

Custas pela R/apelante, com taxa de justiça que se fixa em 90.000\$00, com procuradoria a favor da A/apelada, que se fixa em metade do valor daquela taxa.

Registe e notifique.

Praia, 27 de Março de 2023

---

/Manuel Alfredo Monteiro Semedo/ (Juiz-Conselheiro Relator)